



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720103/2007-29
Recurso nº 162.209 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.725 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SOBERANO ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA.

A comprovação do recebimento de receitas decorrentes da atividade comercial, sem que os valores tenham sido oferecidos à tributação, autoriza o lançamento de ofício por omissão de receita.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na impossibilidade de apuração do lucro real por meio de apontamentos contábeis legítima o arbitramento do lucro por ser esta a única forma de apuração do lucro exequível.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS.

É exequível a responsabilização solidária de outras pessoas, que não o sujeito passivo, para responder pelo crédito tributário, quando constatado que os mesmos tiveram participação capital nas operações irregulares e, portanto, têm interesse nos fatos geradores da obrigação tributária.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar de materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos,

esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC –Tendo a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade.

CSLL, PIS e COFINS- Se as provas que serviram para o lançamento do IRPJ são as mesmas dos lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, o que foi decidido em relação àquele está em harmonia com estes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, da empresa e dos demais responsáveis solidários, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de exigências de créditos tributários sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, decorrente de apuração de receita operacional omitida, e depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação de origem. Há sujeição passiva solidária de sócio e de terceiro procurador.

O contribuinte sustenta, em sua defesa, irregularidade do MPF e, quando ao mérito, ilegalidade das autuações por não existir notificação prévia aos mesmos, assim como inexistir demonstrativo do crédito tributário e relatório confuso e inconsistente por deixar de apresentar os motivos das exações.

Alega, também, inconsistência do método de aferição, por arbitramento, se insurgindo contra a presunção legal de omissão de receitas e quanto a ilegalidade do arbitramento.

Quanto responsabilidade tributária solidária, o Sr. Paulo Afonso Costa, na qualidade de procurador, alega que não é, nem nunca foi sócio do sujeito passivo e, como o Sr. Daniel Rodrigues da Silva, sendo administrador, nunca praticou ato ilícito ou contrário ao contrato social.

Insurge-se contra a multa de 75%, que entende confiscatória e os juros SELIC que entende ilegal.

A DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário:2002, 2003

MPF. VÍCIOS

Rejeitam-se os argumentos referentes à inexistência física do MPF, bem como em relação à sua perda de validade se nos autos constam os comprovantes da regular emissão de prorrogação do MPF, e a ciência do referido documento foi inviabilizada pelo sujeito passivo que não existia no endereço indicado à Receita Federal.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA.

A comprovação do recebimento de receitas decorrentes da atividade comercial, sem que os valores tenham sido oferecidos à tributação, autoriza o lançamento de ofício por omissão de receita.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na impossibilidade de apuração do lucro real por meio de apontamentos contábeis legítima o arbitramento do lucro por ser esta a única forma de apuração do lucro exequível.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS.

É exequível a responsabilização solidária de outras pessoas, que não o sujeito passivo, para responder pelo crédito tributário, quando constatado que os mesmos tiveram participação capital nas operações irregulares e, portanto, têm interesse nos fatos geradores da obrigação tributária.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar de materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos,

esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC –Tendo a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade.

CSLL, PIS e COFINS- Se as provas que serviram para o lançamento do IRPJ são as mesmas dos lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, o que foi decidido em relação àquele está em harmonia com estes.

Lançamento Procedente.”

Cabe esclarecer que as omissão de receitas foram apuradas em duas modalidades, a documentada e a presumida.

No caso da primeira foi extraída de movimentação financeira com base em liquidação de duplicatas, sendo que o sujeito passivo, nos anos fiscalizados, não informou qualquer receita operacional em suas DIRPJ, nem apresentou quaisquer apontamento contábeis justificadores do oferecimento a normal tributação. No segundo caso, foi a localização de depósitos bancários sem comprovação de origem, apesar de intimado para tanto.

O enquadramento do procurador, Sr. Paulo Afonso Silva, como responsável solidário foi efetuado no art. 124, inciso I, pois era, de fato, o dono do sujeito passivo, tendo interposta pessoa para simular a titularidade do negócio. E no que tange ao Sr. Daniel Rodrigues da Silva, sua responsabilização decorre da condição de sócio.

O contribuinte, como os responsáveis solidários, apresentarem seus recursos voluntários tempestivamente.

O sujeito passivo, praticamente, reproduz, os mesmos argumentos de defesa da peça impugnatória, acrescentando o argumento da inconstitucionalidade do PIS e COFINS e não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Alega, ainda, a ilegalidade do MPF com fulcro na Portaria 6087/2005.

Ressalta-se, a fls. 386 dos autos, que o sujeito passivo alega que, textualmente:

“Os períodos e os débitos autuados estão abrangidos pelo PAEX, e realizado pela impugnante nos termos do art. 1º e art. 8º da referida medida, conforme documento anexo”.

A fls. 389 e 390 verifica-se os recibos da opção pelo parcelamento, em cópias simples.

O Sr. Paulo Afonso Costa, a fls. 391 e 392, reitera seus argumentos defensivos, reforçando que, apesar da procuração, ele nunca a utilizou, sendo afirmado, a fls. 3 e 4 pela autoridade fiscal que as movimentações bancárias foram realizadas pelos Srs. Adelvam e Valdemur, conforme relatório de informações do mesmo.

O processo foi a julgamento em 28 de julho de 2009, e colegiado desta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara desta Primeira Seção, por orientação do relator, decidiu converter o julgamento em diligência para se apurar a adesão ao citado parcelamento, compreendendo valores e períodos.

Assim, a fls 408 destes autos se encontra o relatório do resultado da diligência perante a autoridade administrativa de origem, asseverando a mesma que, de fato, o contribuinte aderiu ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, contudo seu pedido foi considerado não validado, não surtindo qualquer efeito tal adesão, posto que a fls. 405, consta o seguinte despacho: *“Em relação ao pedido de inclusão dos débitos do presente processo no PAEX, entendemos que o mesmo não deve prosperar, pois deveriam ter sido confessados até o dia 16/02/2007, conforme Art. 1º, Inciso I, Alínea c, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007.”*

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente insurge-se, preliminarmente, ante a inconstitucionalidade da inclusão do valor atinente ao ICMS contemplado pelo seu faturamento na base de cálculo da exigência relativa ao PIS e a COFINS em foco. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como órgão administrativo de julgamento, é incompetente para decidir arguições acerca da inconstitucionalidade de leis tributárias, conforme definido em sua Súmula nº 2, restando, portanto, imperiosa a manutenção do valor discriminado no auto de infração em questão, no que tange aos aludidos tributos.

Outra questão preliminar aventada no recurso em apreço refere-se a irregularidade do MPF, alegando-se a contradição entre os números do MPF e do presente processo administrativo, e, posteriormente, de forma contraditória, alega a inexistência do referido Mandado de Procedimento.

Tais alegações não merecem prosperar, visto que, logicamente, o Mandado de Procedimento Fiscal terá uma numeração distinta do processo administrativo fiscal. Uma vez que o número 0210100/00072 106 registra procedimento fiscalizatório, o qual antecede o processo administrativo, de número 10280.720103/2007-29, este instaurado após a impugnação ao lançamento de ofício.

Portanto, descabida a alegação de inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal, posto que seu número é mencionado pela própria Recorrente. De todo modo, cumpre ressaltar que o referido mandado encontra-se na folha 1 do presente processo, ao passo que seus termos de prorrogações constam nas folhas de 02 a 05.

No tocante ao mérito, a Recorrente aponta supostos vícios na legalidade do lançamento de ofício, quanto a (i) inexistência de notificação prévia acerca da lavratura do auto de infração; (ii) o demonstrativo do pretendido crédito tributário não traz a memória descritiva das exigências em foco; (iii) o relatório da fiscalização é confuso e inconsistente, pois não estabelece os fundamentos reais para a lavratura do auto.

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, o qual regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e dá outras providências, determina, em seu artigo 10, IV, que as intimações serão efetuadas por meio de Edital, quando não for possível a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico do sujeito passivo.

No caso em tela, uma vez que a Recorrente não foi encontrada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil (fl. 09), as intimações foram realizadas nos termos do dispositivo legal supramencionado, sendo respeitado, o prazo determinado pelo artigo 11, III, do aludido diploma legal.

Após a o encerramento do procedimento fiscal, formalizou-se o lançamento de ofício e a Recorrente foi notificada nos termos do artigo 40 do mencionado Decreto, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da Recorrente ante o estrito cumprimento da legislação tributária.

Portanto, ao analisar o aludido diploma legal, verifica-se que inexistente fundamento legal a respeito do suposto cerceamento de defesa em razão da inexistência prévia acerca do auto de infração, concluindo-se, por conseguinte, que o procedimento fiscalizatório foi conduzido de acordo com a legislação processual tributária.

Outrossim, são insubsistentes as argumentações relativas a deficiência das informações constantes no demonstrativo do crédito tributário em questão tendo em vista que auto de infração de fls.184 a 228 preenche os requisitos do artigo 39 do Decreto 7574/2011.

Em relação aos fundamentos para a lavratura do auto de infração, é importante assinalar que a autoridade administrativa contemplou expressamente os fatos que ensejaram a sua lavratura, sendo estes a (i) omissão de receitas apuradas pelo confronto das Declarações da Contribuição das Movimentações Financeiras fornecidas pelas instituições bancárias em que a Recorrente possuía conta corrente durante o período abrangido pelo lançamento de ofício, esta denominada omissão de receitas documental com as DIRPJ's apresentadas pela Recorrente no mesmo período; e (ii) depósitos bancários não contabilizados, também detectados por meio da declaração supramencionada, com as declarações fiscais da Recorrente, esta denominada omissão de receitas presumida.

Desta feita, considerando o acima exposto, resta incontroversa a regularidade do lançamento de ofício, bem como o respeito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrente.

Quanto ao mérito da autuação, é importante reiterar que o ilícito tributário originou-se do cruzamento das informações constantes da DCPMF enviadas pelas instituições financeiras ao Fisco com as DIRPJ's apresentadas pela Recorrente.

De acordo com as informações fornecidas pelos bancos, a Recorrente recebeu vultosa quantia de recursos financeiros obtidos por meio de descontos de duplicatas, sendo, portanto, tais valores decorrentes do exercício de sua atividade econômica, ao passo que as Declarações prestadas pela Recorrente ao Fisco apontavam a inexistência de receita durante o mesmo período contemplado pelas DCPMF's. Tais documentos, por si só, já comprovam a omissão de receitas praticadas pela Recorrente.

As mesmas declarações acima referidas foram utilizadas para apurar a existência de diversos depósitos bancários realizados em favor da Recorrente. Considerando que, durante o procedimento fiscalizatório ela foi intimada para comprovar a origem destes depósitos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (fl. 22), e não apresentou qualquer justificativa que pudesse fundamentar a não tributação destes valores, a autoridade administrativa aplicou o disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, o qual conferiu ao Fisco, a necessidade de presunção legal da ocorrência do fato gerador na situação acima delineada, sendo invertido ao contribuinte o ônus da prova, o qual, reitere-se, não foi aproveitado pela Recorrente.

A respeito do arbitramento do lucro, nos casos em que o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta à autoridade administrativa sua escrituração contábil, o artigo 530, III, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR), autoriza o lançamento com base no lucro arbitrado.

Neste sentido, convém mencionar que após a fixação do edital 4.008-01/2007 (fl. 22), o qual dava ciência a Recorrente do Termo de Intimação Fiscal de fls. 19-20, solicitando a apresentação da sua escrita contábil, não houve a apresentação de qualquer documento, restando a autoridade administrativa a aplicação do dispositivo legal supramencionado.

A situação em tela já foi objeto de diversos julgamentos deste conselho, conforme abaixo reproduzido:

Processo nº: 10830.007331/2004-93

Recurso nº: 146050

Matéria: IRPJ E OUTROS — Ex(s): 2000 e 2001

Recorrente: AMERICAN INTERBRÁS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida: P TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de: 25 de maio de 2007

Acórdão nº: 103-23047

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. No caso dos autos, dada a ciência do lançamento ao contribuinte em 14.12.2004, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito relativo a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 30/11/1999, inclusive. Preliminar de decadência acolhida.

MULTA DE OFICIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE. Não caracteriza o evidente intuito de fraude indispensável à qualificação da multa de ofício a mera existência de depósitos de valores de origem não comprovada em conta corrente de titularidade do contribuinte. Precedentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de

depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Precedentes.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica arbitramento do lucro, que se dará mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99, acrescidos de vinte por cento. A aplicação desses percentuais sobre a receita conhecida para a apuração do lucro considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Número do Recurso: 139536

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13808.005672/2001-57

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PLAYCENTER S.A.

Recorrida/Interessado: 10' TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 10/08/2005

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-08430

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997- A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.

Número do Recurso: 144253

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10875.000137/2004-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 6ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 22/02/2006 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-15528

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas. (...)

Número do Recurso: 142015

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10140.001438/2003-15

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: ITA JÓIAS LTDA. EPP

Recorrida/Interessado: WITURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Data da Sessão: 07/12/2005 00:00:00

Relator: Daniel Sahagoff

Decisão: Acórdão 105-15428

Resultado: OUTROS — OUTROS

Ementa:(...)

IRPJ - CSLL - PIS/FATURAMENTO - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando a autoridade fiscal apura movimentação financeira nos estabelecimentos bancários de um determinado contribuinte e este, quando intimado, não consegue comprovar a origem dos valores depositados, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o arbitramento da receita omitida, com base nos valores depositados.(...)

No que diz respeito a aplicação da taxa SELIC sobre os juros aplicados no lançamento de ofício, contestadas pela Recorrente, é importante aduzir que, novamente, é empreendido assunto já pacificado por este Conselho Administrativo por meio de Súmula, não

havendo o que se discutir sobre a manutenção de tais valores. Neste sentido, assim dispõe a súmula nº 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, no que tange a multa de ofício aplicada, cumpre mencionar que esta encontra-se legalmente prevista no artigo 44, I, da Lei 9430/96, conforme abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, trata-se de penalidade a ser aplicada de ofício pela autoridade lançadora, que deverá cumprir tal dever sob pena de responsabilização funcional, conforme estipulado pelo parágrafo único de artigo 142, da Lei 5.172 de 1966.

Por fim, restam analisar as alegações em face dos termos de sujeição passivos solidária, lavrados em nome dos Srs. Daniel Rodrigues da Silva e Paulo Afonso Costa.

A autoridade administrativa alega que este último possui interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação imposta, posto que é proprietário de 99% quotas da empresa Mafrinorte, que por sua vez, prestava serviços de abate para a Recorrente. Sustenta que a Recorrente, em conjunto com outra pessoa Jurídica, a Boi Bom, foram constituídas para esconder as atividades de compra, processamento e venda da Mafrinorte, de propriedade do Sr. Paulo Afonso Costa.

Desta sorte, a autoridade lançadora justifica suas conclusões com respaldo na existência de procuração outorgada pela Recorrente ao Sr. Paulo Afonso Costa, concedendo a esse plenos poderes para representá-la isoladamente perante órgãos públicos, instituições financeiras, fornecedores e clientes, e concedendo os mesmos poderes aos Srs. Adelman Divino da Silva e Valdemur de Faria Junior, estes, ex-funcionários da empresa Boi Bom, tendo que praticar os atos em conjunto. Também fundamenta suas conclusões no fato dos sócios da Recorrente serem ex funcionários da empresa Boi Bom e possuírem pouca movimentação financeira, a exemplo dos outros dois procuradores da Recorrente.

O Sr. Paulo Afonso Costa, por sua vez, alega que não há qualquer documento que comprove o alegado vínculo entre a Recorrente e a Mafrinorte, bem como que o fato de possuir procuração, na qual a Recorrente outorga poderes em seu nome, por si só, não justifica a lavratura do termo de sujeição passiva, visto que “*nunca praticou, no exercício dos poderes conferidos pela procuração outorgada, qualquer ato ilícito ou contrário ao contrato social*”, requerendo o cancelamento do aludido Termo de Sujeição Passiva.

Diante das alegações acima expostas, e considerando a situação contextualizada pela autoridade administrativa (fls. 63/67), denota-se que essa utilizou-se de indícios, (i) seja pela existência de procuração em nome de Sr. Paulo Afonso Costa, (ii) seja pelo fato dos sócios possuírem pouca condição financeira para administrar a empresa Recorrente, (iii) ou pelo fato de que os seus sócios eram funcionários da Boi Bom, para concluir pela responsabilização solidária do Sr. Paulo Afonso Costa.

Sobre a utilização de indícios para se presumir a existência de um fato, assim se manifesta a Professora Maria Rita Ferragut:

“Quando tratamos de presunções, referimo-nos à prova indiciária, espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal. Para que ela exista, faz-se necessária a presença de indícios, a combinação deles, a realização de inferências indiciárias e, finalmente, a conclusão destas inferências”

A autoridade administrativa, portanto, utilizando-se da combinação dos indícios acima mencionados, concluiu que o Sr. Paulo Afonso Costa, possuía interesse comum ao da Recorrente, na situação que constituiu a obrigação principal, o considerando responsável solidário pelo crédito tributário em foco.

Diante disto, e considerando o conjunto dos indícios apontados pela autoridade administrativa na informação fiscal de fls. 63/65, não restam dúvidas que as empresas foram constituídas para “maquiar” as operações de compra, processamento e venda da Mafrinorte, bem como que os sócios constantes no contrato social da Recorrente não são, de fato, sócios da empresa, pois suas movimentações financeiras não se compatibilizam com a movimentação financeira apresentada pela Recorrente nos períodos apurados.

Além disso, o fato dos sócios da Recorrente serem ex-funcionários da empresa Boi Bom, sendo o Sr. Daniel auxiliar de estoquista e o Sr. Hailton pintor da aludida empresa, reforça a conclusão de que se tratam de funcionários do Sr. Paulo Afonso Costa, o qual possuía plenos poderes para gerir as contas da Recorrente de maneira isolada, ao passo que outros ex-funcionários da mencionada empresa, Sr. Adelman e Senhor Adelmur, possuíam poderes para representá-la em conjunto.

Diante do acima exposto, incontroverso o interesse comum do Sr. Paulo Afonso Costa na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária principal, indicado no lançamento de ofício em foco.

No tocante a responsabilização do Sr. Daniel Rodrigues da Silva, esta decorre em razão de ele ser sócio da Recorrente, sendo, portanto, interessado na situação que constituiu o fato gerador em questão.

Neste sentido, convém reproduzir julgado deste conselho que adota o mesmo posicionamento:

Processo nº. : 13603.002859/2003-67

Recurso nº. : 148.966

Matéria: PIS - ano-calendário: 1997

Recorrente : GMC Comércio e Beneficiamento Ltda.

Recorrida : 2º Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte — MG.

Sessão de : 23 de maio de 2007

Acórdão n.º : 101- 96.147

NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao MPF, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento, não prospera a arguição de nulidade do procedimento

NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA- Os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. A fiscalização tem o dever de ofício de verificar o correto cumprimento das obrigações pelo sujeito passivo, dispondo de amplos poderes de investigação, podendo se utilizar, além dos elementos obtidos junto ao investigado, de elementos de que disponha na repartição ou obtidos junto a terceiros.

DECADÊNCIA — Nos casos de evidente intuito de fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE PESSOAL- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular da empresa acarreta a responsabilidade pessoal de que trata o inciso II do art. 135 do CTN.

Responsabilidade solidária — Respondem pelo crédito tributário os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da que tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas correntes bancárias.

INCONSTITUCIONALIDADE- O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA QUALIFICADA — Caracterizado o evidente intuito de fraude que autoriza o lançamento de multa qualificada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a manutenção da multa qualificada.

MULTA MAJORADA — Não configurada a hipótese de falta de atendimento a intimação para prestação de esclarecimentos, não prospera a majoração da multa de ofício.

Por fim, considerando a manifestação de fls. 408, na qual a autoridade de origem se manifestou a respeito do alegado parcelamento do crédito tributário em discussão, asseverando que a Recorrente teve sua conta encerrada em virtude de não haver pedidos para serem consolidados, bem como pelo fato de que ela teve seu pedido de inclusão no

Processo nº 10280.720103/2007-29
Acórdão n.º **1202-000.725**

S1-C2T2
Fl. 13

parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não validado, refuta-se a alegação da Recorrente, no sentido de que houve a adesão ao PAEX.

Diante do acima exposto, e de tudo mais que consta nos autos, nega-se provimento do recurso voluntário do sujeito passivo e dos demais responsáveis, solidariamente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Relator Orlando José Gonçalves Bueno - Relator